



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL Eleitoral DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 38-94.2011.6.02.0023, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 8. 663
(05.06.2012)

PROCESSO : Nº 38-94.2011.6.02.0023, CLASSE 30.
PROCEDÊNCIA : CAPELA – AL (23ª ZONA – CAPELA/ AL).
RECORRENTE : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA.
ADVOGADO : Davi Antônio Lima Rocha – OAB/AL 6640 e outros.
RELATOR : DES. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO.

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. DUPLA FILIAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO JUÍZO ELEITORAL. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA CONFIGURADA. NULIDADE DE AMBAS. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.096/95. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO DOS PARTIDOS. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A disposição contida no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95 é clara ao prever que quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao Juiz de sua respectiva Zona Eleitoral, sancionando a omissão do interessado com a nulidade de ambas as filiações.
2. Acaso o interessado comunique a sua desfiliação ao partido, mas se omita quanto à tal providência junto à Justiça Eleitoral, configurada está a dupla filiação.
3. O único eventual prejudicado no processo onde se discute a dupla filiação é o eleitor interessado e não os partidos políticos, pelo que incabível sua manifestação ou mesmo citação pela ausência de interesse processual.
4. Recurso conhecido, mas desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL Eleitoral DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 38-94.2011.6.02.0023, Classe 30

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em
Maceió, aos 05 dias do mês de junho do ano de 2012.

Eua
Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTE MANSO – Presidente

Antonio José Bittencourt Araújo
Des. ANTONIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO – Relator

Rodrigo A. Tenório Correia da Silva
RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL Eleitoral DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 38-94.2011.6.02.0023, Classe 30

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral agitado contra a decisão do insigne Juiz da 23ª Zona – Capela /AL, que reconheceu a existência de dupla filiação e declarou nula as filiações partidárias em nome do recorrente, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95.

Em suas razões recursais, alegou que haveria necessidade de observância do devido processo legal, pois os partidos interessados não teriam sido citados para apresentarem as suas razões sobre os fatos narrados. Noutra banda, destacou que teria se filiado do Democratas, sendo tesoureiro da Executiva Municipal em Capela há aproximadamente dois meses, havendo o próprio PPS, via FILIAWEB, realizado o desligamento de suas fileiras.

Requeru o provimento do recurso para reformar a decisão, mantendo-se a sua filiação partidária junto ao DEM.

O Ministério Público Eleitoral junto ao Juízo da 23ª Zona pugnou pela improcedência do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do apelo, mantendo-se a decisão vergastada.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL Eleitoral DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 38-94.2011.6.02.0023, Classe 30

VOTO

Senhor Presidente, trago a julgamento o recurso eleitoral manejado pelo Sr. FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA contra decisão do Juízo da 23ª Zona Eleitoral – Capela/AL, que reconheceu a existência de dupla filiação e declarou nulas as filiações do recorrente ao PC do B e ao PRTB, nos termos em que dispõe o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95.

Inicialmente, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao Juízo de mérito.

A norma do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95 é clara ao prever que “*quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao Juiz de sua respectiva Zona Eleitoral, para cancelar sua filiação*”, sancionando a omissão do eleitor com a nulidade de ambas as filiações.

Da análise do encarte processual, observo que o recorrente estava filiado ao PPS desde 02 de outubro de 2003, e se filiou a outro partido em 26 de julho de 2011 (DEM) sem comunicação ao Juízo Eleitoral acerca de sua anterior desfiliação, o que ensejou a dupla militância quando do batimento realizado pela Justiça Eleitoral (fls. 06).

Ainda que tenha comunicado ao partido político a sua desfiliação (fls. 05) em 01/06/2011, olvidou-se de tal providência junto ao Juízo Eleitoral de seu domicílio, fato que só ocorreu em 11 de novembro de 2011 com a apresentação de sua defesa neste processo (fls. 03).

É de se destacar que o procedimento para a desfiliação deve ser observado com estrito rigor pelos eleitores filiados, pois se o recorrente tivesse protocolizado junto ao Juízo Eleitoral, no dia seguinte à comunicação ao partido, o Cartório teria promovido o registro no sistema e, eventual envio de

R. M.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL Eleitoral DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 38-94.2011.6.02.0023, Classe 30

lista pelo antigo partido, por engano, erro ou má-fé, seria afastado. A comunicação ao Juiz Eleitoral pode elidir a dupla filiação e demonstrar a sua boa fé, mas isso não ocorreu em tempo oportuno.

Por mais, não socorre ao recorrente a alegação de desconhecimento do dever de comunicação junto ao Juízo Eleitoral respectivo, em especial porque a lei partidária é clara no sentido de estabelecer a dupla comunicação, estando, inclusive, vigente em nosso sistema jurídico há quase dezessete anos (19.09.1995).

A jurisprudência dos Tribunais Eleitorais também é uníssona em reconhecer a dupla filiação aos casos em que há omissão de comunicação ao Juiz Eleitoral, *verbis*:

RECURSO Eleitoral. FILIAÇÃO A NOVO PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À JUSTIÇA Eleitoral. CONFIGURAÇÃO DE DUPLICIDADE. ANULAÇÃO DE AMBAS AS FILIAÇÕES.

1. A filiação partidária é verificada com base nas listas organizadas e enviadas à Justiça Eleitoral pelos partidos políticos na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano.

2. Filiando-se o eleitor a novo partido político, impõe-se a obrigação de comunicar o desligamento ao seu ex-partido e ao Juiz de sua respectiva Zona Eleitoral no dia imediato ao da nova filiação a outra agremiação partidária. Se o interessado comunicar ao partido, mas não o fizer à Justiça Eleitoral, configurada está a dupla filiação.

(TRE/AP, Recurso Eleitoral nº 148, Rel. Juiz Anselmo Gonçalves da Silva, julgado em 25/08/2000, DOE 01/09/2000, p. 15).

Eleitoral. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. LISTAGEM DE FILIADOS. INCLUSÃO DE NOME. PARTIDOS DISTINTOS. DUPLICIDADE. CONFIGURAÇÃO.

Configura-se a dupla filiação se o nome do eleitor estiver incluído em mais de uma das relações de filiados, enviadas por diferentes partidos à Justiça Eleitoral, sem ter havido comunicação oportuna ao Partido anteriormente filiado ou à Justiça Eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL Eleitoral DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 38-94.2011.6.02.0023, Classe 30

Caracterizada a duplicidade de filiação, considera-se insatisfeita a condição de elegibilidade para fins de registro de candidatura.

(TRE/AL, Recurso Eleitoral nº 203, Rel. Juiz José Areias Bulhões, julgado em 01/09/2000, DOE 05/09/2000, p. 21).

No tocante à necessidade de citação ou manifestação dos partidos interessados, destaco que tal exigência é incabível, uma vez que os seus interesses não são afetados direta ou indiretamente, falecendo-lhes interesse processual. O único eventual prejudicado é o interessado que, ao não observar a lei, tem as suas filiações declaradas nulas. Contudo, nada impede que, no dia seguinte possa o interessado promover nova filiação ao partido, pelo que também não há que se falar em inobservância do devido processo legal.

Destarte, como a comunicação ao Juízo foi extemporânea, não há como ser reconhecida a derradeira filiação como válida, mas ambas devem ser consideradas nulas de pleno direito, ou seja, tanto a do Partido Popular Socialista (PPS) como a do Partido Democratas (DEM).

Diante do exposto, conheço do recurso, mas **LHE NEGÓ**
PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença.

É como voto.


ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO
Des. Eleitoral Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 38-94.2011.6.02.0023

Prot. 30.466/2011

ORIGEM: CAPELA - AL

JULGADO EM: 05/06/2012 (SESSÃO Nº 42/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
ADVOGADO : Davi Antônio Lima Rocha
ADVOGADO : Henrique Correia Vasconcellos
ADVOGADO : Eduardo Luiz de Paiva Lima Marinho

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão nº 8.663, de 05.06.2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 05 de junho de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 8.663, de 05/06/2012, foi conferido na 42ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 105, em 14/06/2012, à(s) fl(s). 08/09. Eu, _____, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 14/06/2012, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários